



C0056420A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.389-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 225/10
Ofício nº 1699/11 - SF

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7901/10 e 3348/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. NAZARENO FONTELES); e da Comissão de Educação, pela aprovação do de nº 7901/10, apensado, e pela rejeição deste, do de nº 3348/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. WILSON FILHO e relator substituto: DEP. GIVALDO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE PL-7901/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7901/10 e 3348/12

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 2389 | 2011

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º A alimentação saudável é um direito humano e compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Art. 3º A promoção da alimentação saudável nas escolas será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação oferecida na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;

VI – incorporação do monitoramento da situação nutricional dos escolares;

VII – estímulo à adoção de medidas de vigilância à saúde de alunos com disfunções metabólicas ou endócrinas e de prevenção de riscos e cuidado específico mediante dieta especial.

Art. 4º Os locais de preparo e de fornecimento de alimentos de que trata esta Lei, que incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes, devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 5º Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II - sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III - desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância da sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;

IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de preparo e de fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano;

V - restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e oferecer opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI - aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VII - estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII - divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, promovendo a troca de informações e de vivências;

IX - desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e de educação nutricional;

X - incorporar o tema alimentação saudável no projeto pedagógico da escola, permeando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

XI - desenvolver e avaliar estratégias para melhorar a qualidade da alimentação do aluno que apresente disfunção metabólica ou endócrina;

XII - implementar programa alimentar especial que atenda às necessidades dos alunos com doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

Art. 6º A avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar será feita periodicamente e contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, mediante o uso de indicadores.

Art. 7º Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde, em função de sua composição nutricional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vsp102251

PROJETO DE LEI N.º 7.901, DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 2389/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º A alimentação saudável é um direito humano e compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Art. 3º A promoção da alimentação saudável nas escolas será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação oferecida na escola;

III – estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;

VI – incorporação do monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Art. 4º Os locais de produção e fornecimento de alimentos de que trata esta Lei, que incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes, devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 5º Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;

IV – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano;

V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e oferecer opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VII – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, promovendo a troca de informações e vivências;

IX – desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional;

X – incorporar o tema alimentação saudável no projeto pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 6º A avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar será feita periodicamente e contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, mediante o uso de indicadores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião do voto integral ao Projeto de Lei nº 1.356, de 2007, que dispõe sobre a proibição da comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico que contenham gordura "trans", nas unidades educacionais públicas e privadas – aprovado por unanimidade pela Assembléia Legislativa de São Paulo –, o Grupo de Trabalho de Alimentação e Nutrição em Saúde Coletiva da Associação

Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (ABRASCO) divulgou um manifesto em favor da proposição, do qual reproduzimos, na sequência, os principais argumentos.

“1) Nas últimas décadas, a obesidade e as doenças crônicas a ela associadas têm aumentado acentuadamente em diversos países do mundo, incluído o Brasil, atingindo populações cada vez mais jovens.

2) O inequívoco e crescente papel do ambiente na determinação da obesidade, em particular a intensa exposição de crianças a alimentos com alta densidade energética e baixo aporte de fibras e micronutrientes.

3) Os alimentos comercializados em cantinas escolares tendem a apresentar alto grau de processamento industrial e se caracterizam por: alta densidade energética e escasso ou nenhum valor nutricional, conteúdo excessivo de gorduras em geral, conteúdo excessivo de gorduras saturadas, conteúdo excessivo de açúcar ou conteúdo excessivo de sódio ou, ainda, freqüentemente, uma combinação das características anteriores.

4) A escola tem a missão de promover saúde e contribuir para o desenvolvimento de hábitos saudáveis. Para tanto, é fundamental que o aluno encontre no ambiente escolar coerência entre o discurso (o que é dito) e a prática (o que está disponível e é oferecido) no ambiente escolar, ou seja, deve ser valorizada a dimensão pedagógica e contribuidora para a saúde da alimentação oferecida na escola. Por isso, cabe à escola proteger os alunos das intensas práticas de *marketing* de produtos industrializados.

O comércio de alimentos nas escolas é uma forma de propaganda desses alimentos.

5) A promoção da saúde é mais efetiva quando combina medidas de incentivo (informação e motivação para comportamentos saudáveis), apoio (que facilitam as escolhas saudáveis) e proteção (que protegem coletividades e indivíduos da exposição a fatores e situações que estimulem práticas não saudáveis).“

Ademais, de acordo com a publicação “Regulamentação da comercialização de alimentos em escolas no Brasil: experiências estaduais e

municipais”, do Ministério da Saúde, publicada em 2007, foi unânime a opinião dos gestores, parlamentares e representantes da sociedade civil entrevistados por ocasião da elaboração do mencionado levantamento de que uma lei federal reforçaria e alavancaria, de forma importante, o processo de promoção da alimentação saudável dentro das escolas. Essa lei, conclui o documento, “pode ser um ponto de partida para que as pessoas comecem a questionar e se preocupar com a questão da alimentação no ambiente escolar”.

Nesse sentido, cabe destacar que a regulamentação da venda e propaganda de alimentos no ambiente escolar já é prevista pela Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, dos Ministérios da Saúde e da Educação. A matéria, contudo, está disposta unicamente em norma infralegal, quando o mais adequado seria a sua normatização na forma de lei.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, que transforma a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, em lei federal, dotando-a de maior força normativa.

Estamos convictos de que a medida proposta resultará em benefício da sociedade brasileira, haja vista que a própria Organização Mundial da Saúde considera que a regulamentação da venda e propaganda de alimentos no ambiente escolar é ação prioritária para a promoção da saúde, inclusive na vida adulta, e para a proteção à criança e ao adolescente.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 1.010, DE 8 DE MAIO DE 2006

Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

Considerando a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando assim o quadro de prevalência de doenças infecciosas;

Considerando a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes;

Considerando que as doenças crônicas não transmissíveis são passíveis de serem prevenidas, a partir de mudanças nos padrões de alimentação, tabagismo e atividade física;

Considerando que no padrão alimentar do brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras;

Considerando as recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual;

Considerando que as ações de Promoção da Saúde estruturadas no âmbito do Ministério da Saúde ratificam o compromisso brasileiro com as diretrizes da Estratégia Global;

Considerando que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e que entre suas diretrizes destacam-se a promoção da alimentação saudável, no contexto de modos de vida saudáveis e o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira;

Considerando a recomendação da Estratégia Global para a Segurança dos Alimentos da OMS, para que a inocuidade de alimentos seja inserida como uma prioridade na agenda da saúde pública, destacando as crianças e jovens como os grupos de maior risco;

Considerando os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

Considerando que os Parâmetros Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde perpassem todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

Considerando o grande desafio de incorporar o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania;

Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor Educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

Considerando que a alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural; e

Considerando que a alimentação no ambiente escolar pode e deve ter função pedagógica, devendo estar inserida no contexto curricular, resolvem:

Art. 1º Instituir as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e com base em práticas alimentares que assumam os significados sócio-culturais dos alimentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2012

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2389/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º

.....

Parágrafo Único. As instituições privadas de ensino se submetem às diretrizes e normas referentes a alimentação escolar, conforme previsto nesta Lei.

.....

Art. 16-A. Os estabelecimentos comerciais instalados em áreas pertencentes ou administrados por escola pública ou privada de educação básica, incluída a modalidade de educação

de jovens e adultos, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária, ficam proibidos de comercializarem os seguintes produtos:

I – bebidas com baixo teor nutricional, refrigerantes, refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente, ou com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac;

II – alimentos cujos tipos e teores elevados de açúcar, de carboidratos e de cloreto de sódio sejam prejudiciais à saúde;

III – alimentos com gordura trans ou gordura saturada;

IV – outros alimentos e bebidas prejudiciais à saúde definidos em regulamento sanitário

Parágrafo Único. Não serão licenciados e nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos instalados em áreas pertencentes, administrados ou que de alguma forma estejam sob a responsabilidade de escola pública ou privada de educação básica, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, que comercializarem as bebidas ou os alimentos previstos no parágrafo único do dispositivo anterior.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é estender as diretrizes da alimentação escolar, previstas na Lei 11.947, de 2009, às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional.

A legislação nacional e internacional sobre segurança alimentar está voltada para a limitação da quantidade de determinados componentes dos alimentos (como, por exemplo, de gorduras trans) em produtos industrializados; as exigências de rotulagem (indicação do valor energético do alimento, da composição nutricional); a restrição da publicidade, em especial a de doces, salgadinhos, refrigerantes, hambúrgueres (junk-foods), e a publicidade sobre alimentos em geral dirigida a crianças e adolescentes; a proibição de venda de junk-foods em cantinas escolares; e a regulamentação da merenda escolar.

Assim é que este Projeto visa aperfeiçoar, completar e atualizar a legislação brasileira sobre o tema. Veja-se o exemplo em outros países:

Nos Estados Unidos, a principal origem dessa legislação são os legislativos estaduais. Só no ano de 2003, foram apresentados 140 projetos de lei sobre alimentação nos legislativos dos cinqüenta estados americanos, o dobro do ano anterior. Essas proposições incluem desde restrições à venda de refrigerantes e doces em escolas públicas até a imposição de um imposto especial sobre alimentos

que ultrapassem certo nível de gordura e sobre produtos que promovam hábitos sedentários, como videogames. Elas incluem, ainda, a proibição de comerciais de cadeias de fast food dirigidos a crianças e adolescentes e a instituição de padrões mais rigorosos de educação física nas escolas. Na esfera municipal, vários projetos obrigam restaurantes a informarem o conteúdo nutritivo dos seus pratos¹.

Na Inglaterra, no ano de 2004, foi apresentada proposição que institui, entre outras medidas: a elevação dos tributos sobre junk food – o que alcança, entre outros alimentos, hambúrgueres, salgadinhos e refrigerantes – sobre a manteiga e o leite integral; a proibição de propaganda de “bebidas açucaradas e petiscos” nas escolas; a remoção de máquinas de venda de alimentos; novas normas de rotulagem de alimentos; e a criação de um órgão para o incentivo à prática de exercícios físicos e a regulamentação de novos empreendimentos imobiliários para que incluam ciclovias, calçadas e campos esportivos.

Em 2006, dois estados americanos (Connecticut e Nova York) baniram os refrigerantes das escolas, por lei estadual, inclusive os vendidos em máquinas. Nas escolas municipais de Nova York, são permitidos apenas leite desnatado, água e sucos naturais de fruta.

Pode-se dizer que no Brasil não existe legislação federal sobre a matéria, mas pode-se ampliar o alcance da Lei nº 11.947, de 2009, cujo objeto é definido em seu art. 1º: “para os efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”.

Sabe-se que a referida lei buscou traçar as linhas gerais e as normas obrigatórias sobre a merenda escolar das escolas públicas, no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente vinculando-se ao Programa Dinheiro Direto na Escola, regulando o art. 208, VII, da Constituição Federal. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), também chamado de “Merenda Escolar”, é o mais antigo programa social do Governo Federal na área de Educação² e fornece recursos suplementares para garantir que 15% das necessidades nutricionais diárias das crianças matriculadas na pré-escola e no ensino fundamental sejam atendidas.

Nada obstante, nenhum empecilho há para que as diretrizes da alimentação escolar abarquem as escolas privadas, seja porque a exploração da atividade de ensino é serviço público cedido via concessão pública, seja porque o direito à alimentação saudável na escola previsto na referida legislação deve abranger as crianças, jovens e adultos que estão nos bancos escolares das instituições privadas.

¹ Estados Unidos iniciam cruzada para combater obesidade. *O Estado de S. Paulo*, 12/08/2003.

² A merenda escolar foi criada em 1954 e, até 1993, o programa foi administrado e executado pelo Governo Federal. A partir de 1994, ocorreu a transferência da execução do PNAE do nível federal para os níveis estadual, distrital e municipal, os quais passaram a receber os recursos diretamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão executor do Programa. A transferência é feita automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente. Com essa mudança, os Estados, Municípios e o Distrito Federal ficaram dispensados da comprovação de adimplência de obrigações para com o Governo Federal, exigida quando o repasse era feito mediante o instrumento do convênio.

Além disso, não basta que a legislação diga, afirmativamente, que a merenda escolar busca “o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros” (art. 2º, I). Ou fale sobre o “direito a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos” (art. 2º, VI) e a presença de nutricionista para elaboração de cardápio (art. 12), via feitura da merenda com o uso de alimentos básicos. Outrossim, trate da aquisição de gêneros alimentícios variados, junto aos produtores locais (art. 13). É imperativo a vedação legal de estabelecimentos dentro da escola que vendam alimentos com baixo teor nutricional. Explica-se:

As regras afirmativas e de caráter impositivo são imprescindíveis. Isto nem se discute! Entretanto, a proibição legal a determinados tipos de alimentos e ao comércio se fazem necessário, especialmente, por dois motivos: primeiro, porque prevalece para os particulares o princípio da legalidade, de modo que tudo o que não está vetado por lei é permitido, bem como que não existe sanção sem lei que anteriormente defina a conduta como proibida, notadamente a proibição ao comércio.

Segundo, para alcançar o mérito objetivo buscado pela legislação do PNAE de uma merenda escolar saudável, a questão não deve ficar restrita apenas as diretrizes, mas a uma explícita vedação aos alimentos com quantidade elevada de açúcar ou de gorduras saturadas, como por exemplo. Como inúmeros estudos demonstram, as gorduras saturadas e açúcares químicos são prejudiciais à saúde independentemente da quantidade – se elevada ou não.

Portanto, não basta mencionar o direito à “alimentação saudável com observância às tradições, aos costumes e hábitos saudáveis”, inclusive mediante a presença de nutricionista, pois culturalmente alguns alimentos são reputados como “bons nutricionalmente”, tais como os refrescos; ou são considerados “melhores” do que outros – assim o “refresco” é considerado “mais nutritivo” do que o “refrigerante”. Entretanto, a questão não é sobre o “menos pior” ou de desinformação nutricional. O “baixo teor nutricional” deve abranger aquelas bebidas que, muito embora possam ser razoavelmente nutritivos, contém elementos danosos à saúde, como por exemplo, os corantes e aromatizantes.

Assim é que as informações mais recentes sobre nutrição e segurança alimentar são aquelas fornecidas pela Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, relativa ao período de 2002-2003³, que fez uma avaliação nutricional dos pré-adolescentes e dos adolescentes a partir dos dez anos de idade. Estão entre os principais resultados da pesquisa a redução da freqüência de déficit de peso e o aumento da freqüência de sobrepeso e de obesidade.

A freqüência de adolescentes com déficit de peso encontrada foi de 3,7% – menor entre meninos (2,8%) e maior entre meninas (4,6%) – não havendo variações substanciais com a idade, sendo que a freqüência é ligeiramente mais elevada nas regiões Norte e Nordeste, sem nunca ultrapassar a 6%. Ao contrário, a freqüência

³ IBGE; MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Pesquisa de Orçamentos Familiares 2002-2003*. Rio de Janeiro, 2006.

de adolescentes com excesso de peso foi de 16,7%, mais freqüente em meninos (17,9%) que em meninas (15,4%).

Pouco mais de 2% dos adolescentes brasileiros foram diagnosticados como obesos: 1,8% dos meninos e 2,9% das meninas. Para cada dez meninos com excesso de peso, havia um obeso; para cada cinco meninas com excesso de peso, uma obesa.

A freqüência de obesidade varia pouco com a idade entre os meninos e tende a diminuir com a idade entre as meninas. Em ambos os sexos, a freqüência de obesidade entre adolescentes é maior nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste e, dentro de cada região, tende a ser maior no meio urbano.

Com relação à população com mais de 20 anos de idade, a pesquisa mostrou também que o excesso de peso e a obesidade são mais freqüentes que o déficit de peso. Entre as mulheres, a freqüência de déficit de peso é de 5,2%, e entre os homens, de 2,8%. Já a obesidade atinge 13,1% das mulheres e 8,9% dos homens. O excesso de peso foi constatado em 40% das mulheres e em 41,1% dos homens.

Esses dados alertam para o fato de que a obesidade e excesso de peso são problemas de saúde pública tão ou mais graves que a própria desnutrição. A obesidade é uma doença crônica caracterizada pelo excesso de gordura corporal, que causa prejuízos à saúde do indivíduo. A obesidade ocorre com um aumento de peso, mas nem todo aumento de peso está relacionado à obesidade, a exemplo de muitos atletas, que são pesados devido à hipertrofia da massa muscular e não ao acúmulo de tecido adiposo.

As conseqüências e complicações associadas à obesidade incluem diversas patologias e condições clínicas, entre as quais se encontram a apnéia do sono, os derrames cerebrais e o infarto do miocárdio, a hipertensão arterial, o diabete, a redução da fertilidade em homens e mulheres, o aumento da incidência de vários tipos de câncer (mama, útero, próstata e intestino), doenças pulmonares, gota, cálculo biliar e problemas ortopédicos.

Em consonância com a gravidade da obesidade, o tratamento varia da educação ou reeducação alimentar e orientações nutricionais, até o uso de medicamentos e de cirurgias. A família e a escola devem participar ativamente no processo de educação e reeducação alimentar, privilegiando-se as atividades físicas e o exemplo dos pais, educadores e professores.

Nesse sentido, é imprescindível investir em políticas de prevenção da obesidade, que abranjam a infância e adolescência, enfatizando a prática regular de exercícios físicos e a introdução e manutenção de bons hábitos alimentares, proibindo-se nas escolas a presença e o comércio de certos alimentos.

Por outro lado, existem ingredientes – como, por exemplo, aditivos alimentares, gorduras trans e sal – que necessitam ter seu emprego controlado, em especial em alimentos industrializados, não por seu potencial obesogênico, mas por acrescentarem riscos de outra natureza à saúde dos seus consumidores.

O caso das gorduras trans⁴ é paradigmático dessa situação: a recomendação para a regulamentação e mesmo o banimento do seu uso como aditivo alimentar decorre menos de seu potencial obesogênico e mais do fato de que o consumo excessivo de alimentos com altos teores dessas gorduras eleva os níveis de colesterol total e do colesterol “ruim” (LDL) e reduz os de colesterol “bom” (HDL), o que aumenta o risco de doenças cardiovasculares.

Outro exemplo são os alimentos ricos em sódio, cujo controle não decorre do seu potencial obesogênico, mas do fato de sua ingestão excessiva constituir fator de risco para o desenvolvimento ou agravamento da hipertensão arterial.⁵

Isso posto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

⁴ Gordura *trans* – a denominação indica uma característica morfológica da estrutura química – é um tipo de gordura formada por processo químico natural (ocorrido no estômago de animais) ou industrial, no qual óleos vegetais líquidos são transformados em gorduras sólidas. Ela está presente em produtos industrializados e em carnes e leites, nesse último caso em pequenas quantidades. A substância garante uma consistência crocante, além de melhorar o aspecto e aumentar a vida de prateleira de alguns alimentos. A maioria dos sorvetes e dos salgadinhos em pacote, as frituras em geral, os bolos e os biscoitos (principalmente os dos tipos *cream-cracker*, *wafel* e recheados) possuem gorduras *trans* na sua composição. Margarinas, cremes vegetais, outras gorduras hidrogenadas e alimentos preparados com esses componentes também as contêm. A adição dessa gordura na preparação de alimentos não traz benefício algum à saúde de seus consumidores. Ao contrário: o consumo máximo diário de gordura *trans* recomendado é de dois gramas, numa dieta de 2.000 calorias.

⁵ A necessidade humana diária de sal é de cerca de 300 a 500 miligramas. A maior parte dos indivíduos, mesmo crianças, consome sal além das suas necessidades. O consumo excessivo, maior do que 6g diárias (2,4g de sódio), é uma causa importante da hipertensão arterial que, por sua vez, explica 40% das mortes por acidente vascular encefálico e 25% das mortes por doença coronariana. O consumo de sódio está, assim, relacionado diretamente com a pressão arterial. Estima-se que, no Brasil, a hipertensão ocorra em cerca de 20% da população adulta ou quase vinte milhões de pessoas. Os estudos mostram que a redução do consumo de sódio está associada com redução da pressão sistólica em todas as idades. Estima-se que a redução de consumo de 50 mmol/dia de sal poderia levar a uma redução de 50% no número de indivíduos com necessidade de tratamento anti-hipertensivo, 22% no número de mortes por acidentes vasculares cerebrais e 16% no número de mortes por doença coronariana.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004,

11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto principal visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional. Pretende favorecer o desenvolvimento de ações que promovam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Declara que a alimentação saudável é um direito humano que compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais, em cada fase da vida do indivíduo.

A seguir, define sete diretrizes para a promoção do direito que incluem as boas práticas alimentares desde a produção local até a manipulação, o cultivo de hortas escolares; restrição ao comércio e propaganda no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre; incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras e monitoramento da situação nutricional dos escolares.

O art. 4º determina a adequação dos locais de pregar e fornecimento de alimentos às boas práticas sanitárias definidas pela regulamentação.

No art. 5º, enumera ações estratégicas a desenvolver para alcançar as finalidades propostas. Integram esta relação a definição de estratégias para favorecer escolhas saudáveis; sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para oferecer alimentos mais saudáveis; envolver a família nas estratégias de informação; estimular a adoção de boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano; oferecer alimentação saudável nas escolas; promover o aumento de consumo de frutas, legumes e verduras. Em seguida, menciona o intercâmbio de experiências e informações entre as escolas; desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, incluindo o monitoramento do estado nutricional das crianças; implementar ações de educação nutricional e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e implementar programa especial para atender alunos portadores de doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

O art. 6º determina a avaliação periódica do impacto de alimentação saudável na escola, por meio de indicadores que analisem seus efeitos a curto, médio e longo prazo.

Por último, determina a aposição de selo nas cores vermelho, amarelo e verde em rótulos de embalagens dos alimentos, de acordo com sua composição nutricional.

O primeiro projeto apensado, 7.901, de 2010, do Deputado Manoel Júnior, “institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e

privada, em âmbito nacional”, tem disposições bastante semelhantes às do projeto principal.

O PL 3.348, de 2012, do Deputado Rogério Carvalho, “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional”. A Lei a ser modificada trata “do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na escola aos alunos da educação básica”.

O projeto explicita a obrigatoriedade de as instituições privadas de ensino se submeterem às diretrizes previstas pela lei citada. Inclui à lei um artigo 16-A, que propõe penalidades para estabelecimentos instalados em áreas pertencentes a escolas públicas ou privadas de educação básica, que comercializem bebidas com baixo teor nutricional, refrigerantes, refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente ou com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac; alimentos com teores elevados de açúcar, carboidratos e cloreto de sódio; com gorduras trans ou saturadas e outros alimentos ou bebidas prejudiciais à saúde, definidos na regulamentação.

No caso de desobediência, os estabelecimentos não serão licenciados nem terão os alvarás renovados. A justificação ressalta a importância de todas as escolas se associarem às iniciativas de estímulo à alimentação saudável, além dos incontáveis benefícios de se proibir a venda da chamada *junk food* em escolas, aperfeiçoando a legislação vigente.

As Comissões de Educação, e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se em seguida. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É muito oportuna e pertinente a preocupação com o tipo de alimento que a população ingere, especialmente crianças e jovens, em plena fase de construção de hábitos de vida, quando devem aprender a priorizar aqueles que trazem mais saúde. Os estabelecimentos de ensino, que tradicionalmente auxiliam a formação dos indivíduos, devem impedir o acesso dos estudantes a itens reconhecidamente prejudiciais à saúde dentro de suas premissas.

Duas das propostas pretendem transformar em lei federal dispositivos que integram a Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, dos Ministérios da Saúde e da Educação. A Portaria abrange tanto escolas públicas como privadas, dispondo no art. 5º, da mesma forma que o projeto principal:

Art. 5º- Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

- I - definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;
- II - sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;
- III - desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação neste processo;
- IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;
- V - restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola** (grifo nosso);
- VI - aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;
- VII - estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções

Esta norma tem como referencial a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), do Ministério da Saúde, atualizada em 2011, que enfatiza a importância da alimentação saudável. A promoção de práticas alimentares saudáveis nas escolas perpassa a Política, que tem como diretriz o emprego de alimentação adequada com uso de alimentos seguros e variados, que contribuem para o crescimento e desenvolvimento dos alunos. Além disto, a Promoção da Alimentação Saudável é um componente da Política Nacional de Promoção da Saúde. Como medidas de apoio e proteção estão previstos o estímulo às cantinas saudáveis e a regulamentação da venda e propaganda de alimentos nas escolas.

Outras normas que subsidiam estas ações são a Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde e os Parâmetros Curriculares Nacionais, que determinam que questões como hábitos e escolhas saudáveis sejam contextualizadas nos conteúdos educacionais trabalhados.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e

Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”, considera que

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

.....
 § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

O art. 4º amplia a concepção de segurança alimentar e nutricional e estabelece que ela abrange:

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

Outra iniciativa importante foi instituída pelo Decreto 6.286, de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola, associando para a esfera pública as ações do Sistema Único de Saúde e às redes de educação básica pública. Dentre suas ações, preconiza a avaliação nutricional dos estudantes e a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Além disto, está em vigor a lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola”, que o projeto 3.348, de 2012 pretende modificar. Ela entende como alimentação escolar “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O art. 2º enumera quanto às diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Podemos afirmar que de um modo geral todas as diretrizes propostas estão contidas nas diretrizes da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009.

Assim, julgamos importante apenas adotar a sugestão do PL 3.348, de 2012, de explicitar em parágrafo único a sujeição de escolas privadas às determinações contidas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por este motivo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.389, de 2011 e de seus apensados, o PL 7.901, de 2011 e 3.348, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.389, de 2011
(Apensos os PLS 7.901, de 2010 e 3.348, DE 2012)**

Altera o artigo 3º da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único. As instituições privadas de ensino se submetem às diretrizes e normas referentes à alimentação escolar previstas nesta Lei" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.389/2011, o PL 7901/2010, e o PL 3348/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, William Dib, Cida Borghetti e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.389, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, objetiva instituir diretrizes para a

promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes públicas e privada, em âmbito nacional.

A iniciativa pretende transformar o conteúdo da Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde, em lei federal, conforme explicitado na justificação do nobre autor.

A referida Portaria Interministerial reconhece a alimentação saudável como direito humano, segundo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos em cada fase de suas vidas, buscando promover tal prática alimentar nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do país por meio da definição de diretrizes, eixos prioritários de atuação, estratégias, ações e responsabilidades inerentes ao processo de implementação de alimentação saudável nas escolas.

Dois projetos tramitam apensados ao PL nº 2.389, de 2011. O primeiro, PL nº 7.901, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Júnior, possui conteúdo praticamente idêntico ao do projeto principal, inclusive manifestando na justificação a intenção de também dar força de lei ordinária à Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006. A diferença é que este apensado não dispõe que “*para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde, em função de sua composição nutricional*”, conforme o art. 7º do projeto original.

O segundo projeto, PL nº 3.348, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, visa a alterar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, dentre outras providências, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família sob a forma de substitutivo que altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 2009, para explicitar, em parágrafo único, a sujeição das escolas privadas às determinações contidas na Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em exame nesta Comissão de Educação. Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de Parecer sobre o mérito da matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente à minha manifestação, devo ressaltar que, antes de mim, o Deputado Professor Sérgio de Oliveira foi designado relator da matéria, ao que apresentou, em 16 de dezembro de 2013, parecer (não apreciado por esta Comissão de Educação) no qual ressalta a importância da alimentação adequada para a saúde das pessoas, especialmente das crianças em idade escolar, e o papel fundamental que a escola desempenha no tocante à disseminação de práticas de educação nutricional voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis de crianças e jovens.

Em sua análise, o nobre Deputado Professor Sérgio de Oliveira destaca a semelhança entre os PLs nº 2.389, do Senador Sérgio Zambiasi, e 7.901, de 2010, do Deputado Manoel Junior, que buscam transformar, ambos, a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde, em lei ordinária.

É acertada a análise do antigo relator da matéria no sentido de que esta iniciativa é importante para reforçar e alavancar o processo de promoção da alimentação saudável dentro das escolas. Embora muito similar ao projeto principal, o PL nº 7.901, de 2010, de forma acertada, não traz a obrigatoriedade de se utilizar as cores, nos rótulos de embalagem, como medida que classifique a composição nutricional. Tal medida inexiste na atual legislação brasileira e traria novos desafios no que se refere à regulamentação ao setor alimentício nacional.

Em relação ao PL nº 3.348, de 2012, do Deputado Rogério Carvalho, estamos plenamente de acordo com o Deputado Professor Sérgio de Oliveira quando afirma que *“a discriminação de produtos a serem comercializados e a definição de requisitos para concessão de alvarás de funcionamento de cantinas são matérias para regulamento. A preocupação do parlamentar de estender às escolas privadas as diretrizes para a alimentação escolar já está contemplada no projeto principal.”*

A Lei nº 11.947, de 16/06/2009, já oferece diretrizes para a alimentação escolar, o que nos levou a considerar desnecessária a criação de nova lei sobre o tema num primeiro olhar sobre a matéria. Não obstante, se analisarmos

mais detidamente, veremos que o enfoque dado à citada norma está voltado para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)".

Diante do exposto, e considerando atual inviabilidade de se utilizar as cores para rotular as embalagens, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.901, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei principal, nº 2.389, de 2011 e do PL nº 3.348, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado **WILSON FILHO**

Relator

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **GIVALDO VIEIRA**

Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 7901/2010, apensado, e rejeitou o PL 2389/2011, principal, o PL 3348/2012, apensado, e o Substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho, e do Relator Substituto, Deputado Givaldo Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Diego Garcia, Elcione Barbalho,

Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Geraldo Resende, Helder Salomão, Leandre, Leo de Brito, Luiz Carlos Ramos , Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO